



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5036665-8	2024	5036665-8	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RAIZEN ENERGIA S.A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	DANIELA RODRIGUES GONÇALVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: DANIELA RODRIGUES GONÇALVES

Ementa:

ICMS. Falta de Pagamento do Imposto. Não comprovação de exportação de saídas destinadas à formação de lote de exportação. Insubistência dos itens do DDF para os quais o contribuinte demonstrou a efetiva averbação das DUE

Recurso de Ofício. Não Provido

Recurso Ordinário Conhecido parcialmente provido.

Relatório e Voto:

Relatório:

Cuida o presente de Recurso Ordinário interposto contra decisão monocrática, publicada no Diário Eletrônico em 23/07/2024, que julgou procedente o auto de infração inicial.

O contribuinte foi acusado de quatro acusações de falta de pagamento do imposto assim descritas:

INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 91.914,37 (noventa e um mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) nos meses de março de 2019, outubro e novembro de 2020, em razão de ter sido indicada operação de exportação (remessa de mercadorias (açúcar) para formação de lote de exportação) sem que esta tenha sido comprovada no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), em razão de quebra total da mercadoria, sem recolhimento

do imposto devido, tendo o contribuinte reconhecido e assim justificado em resposta à notificação fiscal, conforme se demonstra pelo DEMONSTRATIVO 1, Relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

2. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 84.970,31 oitenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e um centavos) nas datas e valores relacionados no DEMONSTRATIVO 2, em razão de ter sido indicada operação de exportação (remessa de mercadorias (etanol) para formação de lote de exportação) sem que esta tenha sido comprovada em sua totalidade no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), tendo em vista que as NFes apresentam evento de averbação de exportação no SISCOMEX em quantidade inferior à consignada no documento fiscal, tendo o contribuinte reconhecido e justificado em resposta à notificação fiscal como quebra de inventário ou quebra técnica, conforme se demonstra pelo Relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

3. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 32.521,54 trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) nos meses de outubro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2022, em razão de ter sido indicada operação de exportação (remessa de mercadorias (açúcar) para formação de lote de exportação) sem que esta tenha sido comprovada em sua totalidade no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), pois as NFes apresentam evento de averbação de exportação no SISCOMEX em quantidade inferior à consignada no documento fiscal, conforme se demonstra pelo DEMONSTRATIVO 3, relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

4. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 4.170.497,16 (quatro milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) nos meses de outubro de 2020, janeiro e fevereiro de 2022, em razão de ter sido indicada operação de exportação e/ou remessa de mercadorias (açúcar) para formação de lote de exportação sem que esta tenha sido comprovada no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), tendo em vista que as NFes NÃO apresentam evento de averbação de exportação no SISCOMEX, tendo o contribuinte reconhecido e justificado que houve um lapso sistêmico por inconsistências decorrente de fluxo interno e automatizado que acarretou na não averbação de várias DU-Es, conforme se demonstra pelo DEMONSTRATIVO 4, Relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

O Auto de infração foi lavrado em 21/03/2024, e o relatório circunstanciado, parte integrante do mesmo encontra-se às fls. 8 e seguintes, esclarecendo as circunstâncias que levaram a lavratura do aiim.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 116 a 342. A decisão de 1ª instância administrativa encontra-se às fls. 353 e seguintes. O contribuinte foi intimado em 09/08/2024, nos termos do art. 78, §3º, da Lei 13.457/2009, apresentou seu pedido de retificação de julgado, fls. 380/425, bem como Recurso Ordinário, fls. 427/533, pedindo que seja conhecido e provido seu Recurso Ordinário, com o consequente cancelamento do auto de infração.

A d. Representação Fiscal apresentou parecer sobre o Recurso Ordinário, fls. 543 explicitando as razões pelas quais se manifesta pelo parcial provimento.

Em fls. 372 consta o parecer da D. Representação Fiscal sobre o Recurso de Ofício.

O Delegado da DTJJ 1 faz análise de admissibilidade dos pedidos em despacho de fls. fls 543/544, indeferindo o processamento do Pedido de Retificação de Julgado do Contribuinte, oportunidade em que

admitiu o Recurso Ordinário.

Eis o breve relato dos autos.

Voto:

Oportunizada a realização da sustentação oral em sessão realizada por meios remotos, nos termos do ato TIT 7/2020, passo ao voto.

A autuada, teve contra si lavrado o presente AIIM contendo quatro acusações assim descritas:

INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 91.914,37 (noventa e um mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) nos meses de março de 2019, outubro e novembro de 2020, em razão de ter sido indicada operação de exportação (remessa de mercadorias (açúcar) para formação de lote de exportação) sem que esta tenha sido comprovada no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), em razão de quebra total da mercadoria, sem recolhimento do imposto devido, tendo o contribuinte reconhecido e assim justificado em resposta à notificação fiscal, conforme se demonstra pelo DEMONSTRATIVO 1, Relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

2. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 84.970,31 oitenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e trinta e um centavos) nas datas e valores relacionados no DEMONSTRATIVO 2, em razão de ter sido indicada operação de exportação (remessa de mercadorias (etanol) para formação de lote de exportação) sem que esta tenha sido comprovada em sua totalidade no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), tendo em vista que as NFes apresentam evento de averbação de exportação no SISCOMEX em quantidade inferior à consignada no documento fiscal, tendo o contribuinte reconhecido e justificado em resposta à notificação fiscal como quebra de inventário ou quebra técnica, conforme se demonstra pelo Relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

3. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 32.521,54 trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) nos meses de outubro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2022, em razão de ter sido indicada operação de exportação (remessa de mercadorias (açúcar) para formação de lote de exportação) sem que esta tenha sido comprovada em sua totalidade no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), pois as NFes apresentam evento de averbação de exportação no SISCOMEX em quantidade inferior à consignada no documento fiscal, conforme se demonstra pelo DEMONSTRATIVO 3, relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

4. Deixou de pagar o imposto devido no valor de R\$ 4.170.497,16 (quatro milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) nos meses de outubro de 2020, janeiro e fevereiro de 2022, em razão de ter sido indicada operação de exportação e/ou remessa de

mercadorias (açúcar) para formação de lote de exportação sem que esta tenha sido comprovada no prazo previsto no artigo 445 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), tendo em vista que as NFes NÃO apresentam evento de averbação de exportação no SISCOMEX, tendo o contribuinte reconhecido e justificado que houve um lapso sistêmico por inconsistências decorrente de fluxo interno e automatizado que acarretou na não averbação de várias DU-Es, conforme se demonstra pelo DEMONSTRATIVO 4, Relatório Circunstanciado, notificação e respostas do contribuinte e demais documentos juntados.

Para bem entender a matéria dos autos é importante expor a situação fática aqui envolvida, bem como a legislação específica aplicável ao caso.

Estamos diante de acusações de falta de pagamento do imposto, pois o contribuinte deu saída de mercadorias ao abrigo da não incidência prevista no item 1 do § 1º do artigo 7º do RICMS, que está condicionada a efetiva exportação das mercadorias no prazo de 180 dias:

“Artigo 7º - O imposto não incide sobre:

I - a saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II - a saída de mercadoria com destino a depósito fechado, localizado neste Estado, do próprio contribuinte;

III - a saída de mercadoria de estabelecimento referido no inciso I ou II, em retorno ao estabelecimento depositante;

IV - a saída de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso X do Artigo 2º;

V - a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior;

(...)

§ 1º - O disposto no inciso V, observadas, no que couber, as disposições dos artigos 439 a 450, aplica-se, também:

1 - à saída de mercadorias, com o fim específico de exportação, com destino a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive "trading";

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) outro estabelecimento da mesma empresa;”

Desde 2018 a Receita Federal do Brasil criou a DU-E, que nos termos da IN RFB 1.702/17 é o documento hábil para demonstrar a efetiva exportação de mercadorias:

“IN RFB 1.702/17:

Art. 89. A averbação do embarque ou da transposição de fronteira confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do conhecimento de carga registradas no módulo CCT, pelo transportador ou exportador, consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 92. Somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado.

Art. 93. Depois da averbação de que trata o art. 89, o Portal Siscomex gerará e enviará ao Sped um evento para registro nas notas fiscais eletrônicas de exportação que instruíram a DU-E, com informações relativas:

I - ao número da DU-E e à data da sua averbação;

II - às quantidades efetivamente exportadas de cada item da nota fiscal a que se refira; e

III - à data do embarque da carga, ou às datas dos embarques, se houver

mais de um.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às notas fiscais de remessa para formação de lote de exportação e de remessa com fim específico de exportação que tenham sido referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruíram a DU-E.”

Verificamos portanto que a autuação decorre da não comprovação da demonstração de que os documentos

fiscais com saídas com fim específico de formação de lote para exportação foram averbados nas DU-E no prazo previsto na legislação.

A decisão monocrática deu parcial provimento à defesa do contribuinte, exclusivamente para excluir do item 3 do AIIM o documento fiscal nº134348, pois restou demonstrada efetivamente a exportação das mercadorias a que se refere nos seguintes termos, fls. 365:

“60. No presente caso, deve ficar assente que o autuado comprovou a efetividade da exportação relativa a Nota Fiscal Eletrônica nº 134348, motivo pelo qual a autuação não deve prosperar em relação a esta operação. Com efeito, observa-se que, em razão da Nota Fiscal de Exportação nº 135086 apresentar quantidade equivocada, foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica nº 156352 (fls. 134) para anular tal operação e, em seguida, houve a emissão da Nota Fiscal de Exportação nº 156362 (fls. 135), que foi vinculada à DU-E 22BR0002312075 que se encontra averbada, como pode ser comprovado às folhas 135/136 e 319/320.”

Volto aos autos e verifico o acerto da decisão, os documentos apontados bastam para provar a substituição dos documentos fiscais nos termos previstos na legislação, com o cancelamento da primeira nota fiscal, nº 135086, e a emissão da seguida nº 156352 (fls. 134), devidamente averbada.

Neste sentido também a manifestação fiscal de fls. 351, bem como o parecer da d. Representação fiscal de fls. 372 e seguintes, resta portanto incontroverso a a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Passo ao Recurso Ordinário.

Inicialmente verifico que não socorrem ao contribuinte as alegações de que o auto de infração teria sido lavrado com base em mera presunção, estamos diante de situação concreta que a legislação trata de forma muito objetiva, o único meio de prova aceito para demonstrar a efetivação de exportações no corredor de exportação é por meio da averbação da DU-E.

Uma vez que pretende o recorrente usar-se da não incidência prevista no art. 7º do RICMS é seu ônus demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 439 a 450, bem como na legislação pertinente.

Também não acolho a alegação de cerceamento pois segundo alega teriam sido ignorados os documentos apresentados pelo contribuinte ainda no curso da fiscalização, o auditor fiscal junta aos autos todos os documentos apresentados pelo recorrente como resposta às notificações, tal juntada segue o princípio do contraditório, os motivos do não acolhimento dos documentos estão devidamente contemplados no relatório circunstanciado.

Com relação às alegações relacionadas às perdas, cujas alegações abrangem os Demonstrativos 1 e 2 do AIIM (fls.13 e 18), é de se considerar que não há na legislação previsão de manutenção da não incidência nestes casos:

*Artigo 445 - O estabelecimento remetente deste Estado **fica obrigado ao***

***recolhimento do imposto devido**, com observância do disposto no artigo*

5º, em relação às saídas previstas no § 1º do artigo 7º e no artigo 440-A,

***nos casos em que não se efetivar a exportação** (Lei 6.374/89, arts. 6º e 59, e Convênio ICMS-113/96, cláusulas sexta, com alteração do Convênio ICMS-34/98, oitava e nona e Convênio ICMS-83/06, cláusula terceira):*

I - após decorrido o prazo de:

a) 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria do

seu estabelecimento, tratando-se de saídas previstas no § 1º do artigo 7º;

b) 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da primeira Nota Fiscal

de remessa para formação do lote, tratando-se de saídas previstas no artigo

440-A;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

(...)

§ 2º - O recolhimento por guia de recolhimentos especiais será efetuado:

1 - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II;

Assim sendo, muito embora seja claro que as perdas são comuns no ramo de negócio da autuada, é certo que as perdas são consideradas saídas tributadas e os ajustes devem ser feitos pelo contribuinte na sua escrita fiscal. Ainda que as perdas lançadas sejam compatíveis com o ramo de negócio da autuada, e que as mercadorias (usina de açúcar e álcool), é também certo que a legislação atualmente em vigor não contempla o acolhimento ao pedido.

Diferente é o entendimento a ser dado com relação aos documentos fiscais apresentados junto com o seu Recurso Ordinário, a nova documentação por sua natureza é fato novo, juntado aos autos na primeira oportunidade processual, e é de ser recebido e conhecido o conjunto de documentos.

A D. representação fiscal providenciou a diligência ao auditor fiscal autuante para verificar a pertinência dos

documentos apresentados e o parecer é muito claro no sentido de que devem ser cancelados os itens 3 e 4:

“1. Considerando a documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 318/320, 406/420) e considerando consultas recentes às bases de dados

da SEFAZ/SP e RFB, todas as notas fiscais eletrônicas relacionadas nos itens I-3 e I-4 do auto de infração encontram-se averbadas conforme relação abaixo:

(...)

2- Cabe ressaltar que no andamento dos trabalhos fiscais que antecederam a lavratura do presente auto de infração (ocorrida em 21/03/2024) e no momento do atendimento à notificação fiscal pelo, contribuinte (em 06/02/2024, fls. 56), as notas fiscais acima não se encontravam averbadas.

3- As notas fiscais foram emitidas em 2020 e 2022, sendo que a averbação das mesmas nas respectivas DU-E's ocorreu somente ao longo do ano de 2024, conforme demonstrado acima

4- Conforme informação prestada em trabalhos fiscais semelhantes, o contribuinte RAÍZEN apresentou protocolos de retificação perante a RFB para saneamento/regularização de documentos fiscais não averbados, obtendo em diversos casos êxito neste intento.

5- Ante o exposto, manifestamo-nos pela insubsistência dos itens I-3 e I-4 do presente auto de infração.”

A matéria é incontroversa, visto que o fiscal autuante, bem como a d. Representação Fiscal concordam com a declaração de insubsistência dos itens nos termos do pedido do contribuinte, visto que a documentação atende plenamente as exigências do corredor de exportação.

Quanto as alegações sobre o montante das multas aplicadas, verifico que a multa encontra lastro em norma válida, vigente e eficaz sobre a qual não há notícia de declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. Assim sendo a legislação em comento goza de presunção de constitucionalidade e a este Tribunal de Impostos e Taxas, dado o disposto no artigo 28 da Lei nº 13.457/09, não cabe exercer o juízo de valor sobre a constitucionalidade das Leis Estaduais.

Nos termos expostos, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Daniela Rodrigues Gonçalves

Relatora

VOTO DE VISTA - Juiz: ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

Ementa:

VOTO VISTA. ICMS. QUATRO INFRAÇÕES. EXTINÇÃO DOS ITENS 3 E 4. ITENS 1 E 2 REMANESCENTES. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A AÇUSAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES MANTIDAS NOS MOLDES DECIDIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E PELA I. JUÍZA RELATORA. PERDAS E QUEBRAS DE MERCADORIAS DURANTE A SUA CADEIA LOGÍSTICA. SAÍDAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO QUE NÃO SE CONSUMOU. CONFIGURAÇÃO DE DESTINAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Relatório e Voto:

VOTO DE VISTA

Trata-se de pedido de vista de Recurso Misto que solicitei para melhor análise dos autos, em razão de dúvidas que surgiram no decorrer dos debates desta colenda Câmara, especialmente no que toca aos argumentos aviados em sede de Recurso Ordinário. Desde já anuncio a minha concordância em relação ao trato dado pela I. Relatora ao Recurso de Ofício aviado, a qual negou-lhe provimento.

Por economia processual e evitando revisitações desnecessárias, adoto como se meu fosse o Relatório da lavra da Ilustre Juíza Relatora, Dra. Daniela Rodrigues Gonçalves, a quem desde já rendo minhas homenagens.

Verificado todo o processo com mais minúcia em sua integralidade essencial - Impugnação, Recurso Ordinário, Recurso de Ofício, provas juntadas aos Autos, Manifestação da Douta Representação Fiscal - entendo que o voto da ilustre Relatora está, como sói acontecer, bem e adequadamente fundamentado.

Entretanto, quanto ao posicionamento externado junto ao Recurso Ordinário aviado, mormente em relação aos itens 1 e 2 do AIIM vertente, reputei oportuna uma leitura um pouco mais aprofundada dos Autos, no vazo de conferir a veracidade e coerência dos argumentos manejados pela Recorrente; bem como manifestar a minha concordância ou discordância em relação ao entendimento proferido pela I. Juíza Relatora sobre a matéria, a qual me trouxe inquietações quando da apresentação de seu Voto.

Chamou-me a atenção a argumentação trazida pela Recorrente em sua bem realizada Sustentação Oral acerca do perdimento de mercadorias durante o seu processo produtivo, notadamente no que diz respeito ao seu processo de distribuição e transporte.

A esse respeito, extraio do Recurso Ordinário de fls. 427 dos Autos que a Recorrente afirma, quanto aos itens 1 e 2 do presente AIIM, em síntese e respectivamente, que (i) as perdas e quebras de mercadorias (açúcar) foram desconsideradas; e (ii) as quebras do etanol em armazéns externos foram desconsideradas.

De acordo com o quanto alegado pela Recorrente às fls. 440:

*Em primeiro lugar, o lançamento desconsiderou, assim como o fez a r. decisão ora recorrida, de forma integral, o fato de que **a totalidade das mercadorias discriminadas nas notas fiscais em relação às quais houve o lançamento do crédito no item I.1 do AIIM, foram objeto de perda em armazém externo.***

Pois bem.

Lidos e relidos os presentes Autos, deixo claro que o negrito acima não foi sem propósito: constato que a própria Recorrente admite que a totalidade de suas mercadorias discriminadas nas notas fiscais descritas no item I.1 do presente AIIM foram objeto de perda em armazém externo, ou seja, a perda das mesmas deu-se após a saída de tais mercadorias de seu estabelecimento.

O momento em que ocorreram as perdas descritas (e confessas) deu-se, pois, após a saída de tais mercadorias do estabelecimento da Recorrente; fato este, *per se*, a neutralizar a validade dos argumentos manejados, os quais, caso a caso, poderiam ser acolhidos se comprovada que tal perda ter-se-ia sido verificada durante o processo produtivo/extrativo ou de sua transformação – gize-se – na hipótese de terem ocorrido ANTES da saída das mesmas do estabelecimento da Contribuinte.

Assim não verificado, é inegável a ocorrência do fato gerador, como bem pontuou tanto o I. Julgador de

Piso, como igualmente feito pela I. Representação Fiscal. É como igualmente penso, ainda que o percentual de perda equivalha a uma fração mínima (quicá irrisória) em relação à toda a operação referida neste Expediente Administrativo.

O mesmo raciocínio se sucede em relação ao momento de perda (*in casu*, quebra de álcool) a que se refere o item I.2 sob lupa.

Eis que tais “quebras” se deram em armazéns gerais, ou seja, após a saída do estabelecimento da Recorrente, entendo – *a contrario sensu* do alegado em sede Recursal – pela ocorrência do fato gerador, eis que configurada a saída para a formação de lotes destinados à exportação. Em desabono à Tese Recursal, relembro, a propósito, que tais exportações não se consumaram, como igualmente apontado pela I. Juíza Relatora.

Desta feita, evitando repetições desnecessárias, em concordância com a totalidade dos argumentos aviados pela I. Juíza Relatora, os tomando para mim como se minhas razões fossem, julgo por inatacável o seu bem elaborado voto, dele nada divergindo.

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Ordinário**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos exatos termos do quanto decidido pela I. Juíza Relatora. Por seu turno, **CONHEÇO do Recurso de Ofício**, para quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

TIT – Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

Argos Gregorio

Juiz com Vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5036665-8	2024	5036665-8	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RAIZEN ENERGIA S.A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	DANIELA RODRIGUES GONÇALVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Sala das Sessões da SEGUNDA CÂMARA JULGADORA, 18 de novembro de 2025

DANIELA RODRIGUES GONÇALVES

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5036665-8	2024	5036665-8	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA RAIZEN ENERGIA S.A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	DANIELA RODRIGUES GONÇALVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: DANIELA RODRIGUES GONÇALVES RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido. RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido. JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO ALBERTO BORGES DE CARVALHO JUNIOR

VOTO DE VISTA: ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO (Presidente) RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido. RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
--

São Paulo, 18 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

RAIZEN ENERGIA S.A

IE 569007295116	CNPJ 08070508012265	LOCALIDADE RAFARD - SP	AIIM 5036665-8
---------------------------	-------------------------------	----------------------------------	--------------------------

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas